



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03573/10

Recurso de Revisão em sede de autos de exame da prestação de contas Anuais do Prefeito Municipal de São José de Piranhas. Lei Complementar n° 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - Ausência dos pressupostos da admissibilidade (erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida).

Não conhecimento.

QUESTÃO DE ORDEM. Acolhimento de sugestão sobre Representação ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, em face da não adoção das providências previstas no § 4º do art. 71 da Constituição Estadual pelo Promotor de Justiça da Comarca de São José de Piranhas. Posterior esclarecimento dos fatos, com a comprovação da tramitação de execução do débito imputado pelo TCE/PB. **Inexistência de fundamentos para a Representação.**

ACÓRDÃO APL TC 1244/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 16/11/2005 decidiu¹, através do Acórdão APL TC 778/2005, julgar parcialmente² procedente o Recurso de Reconsideração manejado em face da decisão que julgou irregular a Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2002 e imputou débito³ e multa⁴ ao gestor, à época, Sr. José Ferreira de Carvalho.

Não satisfeito com o deslinde do processo, o interessado, através de representante legal, ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, com o fito de modificar a decisão guerreada, pelo fato do Ministério Público Estadual, através de seu representante, o Promotor de Justiça – Curador de São José de Piranhas, Sr. Ismael Vidal Lacerda, ter decidido arquivar o procedimento administrativo n° 08/2009, instaurado por aquele poder, por entender inexistir elementos suficientes para ajuizamento de Ação Civil Pública.

A unidade de instrução produziu relatório concluindo pela manutenção integral da decisão recorrida, porquanto não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão.

¹ Processo TC 02005/03

² A decisão foi no sentido de considerar sanada a falha tocante a divergência entre o saldo contábil apurado pela Auditoria e o conciliado da conta do FUNDEF, mantido, na íntegra, os demais termos das decisões combatidas (Acórdão APL TC 449/2005 e Parecer PPL TC 116/2005).

³ Acórdão APL TC 449/2005: Imputou o débito no valor de **R\$ 66.295,77**, sendo R\$ 61.795,77 decorrente da diferença entre o valor retido das contribuições previdenciárias dos funcionários e o valor registrado na contabilidade, e R\$ 4.500,00 decorrentes do pagamento por serviço de transporte de pessoas sem comprovação da utilização pelos beneficiários, também apurado nos autos de denúncia.

⁴ Aplicou, com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56 da Lei Complementar n° 18/93, multa pessoal ao Sr. José Ferreira de Carvalho, no valor atualizado (Portaria 051, de 15.09.2004) de R\$ 2.534,15, por infração à normal constitucional e legal, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03573/10

O Órgão Ministerial se pronunciou, em síntese, pelo não conhecimento do recurso, posto que não atendidas às hipóteses elencadas no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, acompanh

o a manifestação da unidade de instrução, nos termos do relatório apresentado, **concluindo pela manutenção integral da decisão recorrida, porquanto efetivamente não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão**, sem o que não há como se adentrar na análise de mérito.

Pontuada a inadmissibilidade do recurso, cumpre, em **questão de ordem**, esclarecer fato ocorrido em sessão plenária realizada em 29/09/2010.

Inicialmente, destaco que em razão dos argumentos apresentados pela peça recursal, causou-me espécie a decisão do Ministério Público Estadual, através de seu representante, o Promotor de Justiça–Curador de São José de Piranhas, identificado às fls. 09, no sentido de arquivar o procedimento administrativo nº 08/2009, instaurado por aquele Órgão, por entender inexistir elementos suficientes para ajuizamento de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa.

No caso, é de amplo e geral conhecimento que, de acordo como o § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, diante da omissão do poder público de promover a responsabilidade civil, é dever do Ministério Público adotar providências visando à instauração de Ação Civil Pública competente, de modo a recompor os prejuízos causados ao Erário. Em tal hipótese, teríamos uma efetiva execução por meio da ação civil pública, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal. Com isso ficam devidamente esclarecidos os efetivos contornos da Ação Civil Pública por improbidade e da Ação Civil Pública que visa recompor o Erário.

Contudo, em que pese a inicial impressão de que o Membro do MP-PB teria atuado em aparente conflito com a decisão desta Corte (o que se deu, registre-se, em decorrência da argúcia argumentativa apresentada na peça recursal), a verdade é que não houve tal equívoco, na medida em que o Procedimento Administrativo nº 08/2009, no âmbito do MP-PB, não tem qualquer interferência com a decisão desta Corte, notadamente em relação aos débitos imputados ao ex-gestor, ora Recorrente. Diferentemente do que foi alegado no recurso, a manifestação firmada pelo Promotor de Justiça não interfere na competência da Corte de Contas, pois o Procedimento Administrativo nº 08/2009 versava unicamente sobre caracterização ou não de ato de improbidade administrativa, matéria afeta ao Ministério Público.

Assim, visando comprovar a regularidade da situação, é de se destacar a tramitação do processo nº **022.2009.000.366-0**, que versa sobre uma Ação de Execução, promovida pelo Município de São José de Piranhas em desfavor do ora Recorrente, tendo como fundamento exatamente a decisão desta Corte que imputou débito ao ex-gestor, ora recorrente.

Com tais esclarecimentos, fica afastada qualquer sugestão de que o titular da referida Promotoria teria afrontado decisão deste Tribunal ou deixado de cumprir mandamento constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03573/10

contido no supracitado dispositivo da Carta Estadual, pois, como já anotado, existe ação judicial promovida pelo Município de São José de Piranhas (022.2009.000.366-0). E exatamente em razão de tais esclarecimentos, é que afasto, **em questão de ordem**, a deliberação de encaminhamento de representação ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, conforme ficou assentado na sessão de 29/09/2010.

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte de Contas, em harmonia com o pronunciamento do Órgão Ministerial constante dos autos:

1) Não tome conhecimento do Recurso de Revisão intentado contra a decisão em sede de Recurso de Reconsideração constante do Acórdão APL TC 778/2005, que ratificou as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 116/2005 e Acórdão APL TC 449/2005, por não atender aos pressupostos legais⁵ para sua interposição, mantendo-se, por isso mesmo, na íntegra, os termos da decisão combatida.

2) Determine o arquivamento dos autos.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03573/2010 que trata de Recurso de Revisão interposto contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 778/2005, e

CONSIDERANDO que o Recurso de Revisão intentado contra a sobredita decisão não encontra amparo no Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1) **Não tomar conhecimento do Recurso de Revisão** intentado, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade;

2) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de dezembro de 2010.

⁵ Lei Complementar 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB): Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03573/10

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Marinho Barbosa Falcão
Procuradora-Geral em exercício